



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10283.001400/94-93

Acórdão : 203-03.454

Sessão : 17 de setembro de 1997

Recurso : 101.292

Recorrente : LABORATÓRIO SONORA LTDA.

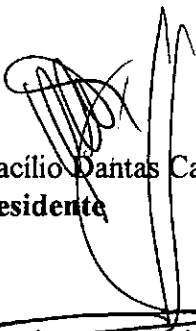
Recorrida : DRJ em Manaus -AM

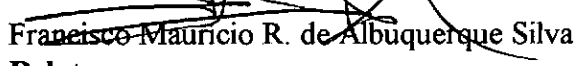
COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO. A IN nº 32/97 convalida a compensação de créditos do FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) por empresas comerciais e mistas, com débitos da COFINS. **Recurso não conhecido por perda de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LABORATÓRIO SONORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fclb/



Processo : 10283.001400/94-93

Acórdão : 203-03.454

Recurso : 101.292

Recorrente : LABORATÓRIO SONORA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada, estabelecida na Av. Santa Cruz Machado nº 500, Bairro do Japiim, em Manaus - AM, impugnou através do Advogado Gil Amaral Teixeira Lima (fls. 14/15) Auto de Infração (fls. 04/12) sob os argumentos de que durante a fiscalização pleiteou o deferimento de perícia com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Sendo-lhe negado o procedimento na ocasião, reiterou-o na Impugnação, alegando que a IN nº 67, algumas disposições constantes do CTN e outras do CC, dão a matéria contida nos autos o direito à compensação entre a COFINS e o FINSOCIAL.

Atendeu às fls. 03 o Termo de Solicitação de Documentos de fls. 02, informando o faturamento dos anos de 1990 a 1993, apesar de ter-lhe sido solicitado apenas os meses de julho a dezembro de 1993.

Continua dizendo que, por ser complexa a averiguação do débitos e créditos, deve ser concedida ao contribuinte a oportunidade de se defender plenamente e, que isto somente poderá ser feito através de exame na escrita da empresa.

Diz finalizando que, também, concomitantemente, foi fiscalizada quanto ao FINSOCIAL e que, a sua defesa referente a essa Contribuição é complemento da COFINS, requer a improcedência do Auto de Infração e a perícia para a qual apresentará quesitos e indicação de perito assim que deferida.

Às fls. 23/26 vem a Decisão Monocrática nº 133/95.11.33 confirmando a procedência da ação fiscal, mesmo quando não indicado no Auto de Infração o dispositivo legal infringido, vez que, o contido no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 impede a nulidade em casos que tais, haja vista não ter ocorrido prejuízo para o contribuinte que se "defendeu a contento", mesmo confirmando a seguir, não ter contestado o período de apuração, o valor tributável e a base de cálculo e alíquota aplicadas, vez que, limitou-se a requerer perícia que, por não ter sido acompanhada dos quesitos e da indicação do perito nos termos do inciso IV, art. 16 do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, foi-lhe negada.

Continuou dizendo não ter o contribuinte anexado documento comprovando sua participação em processo judicial relacionado com o FINSOCIAL, nem o montante de créditos a que faz jus para que fosse analisado pedido de compensação e, que, assim sendo, em razão de não ter sido parte no judiciário quanto a matéria, não poderá ser beneficiado por inexistência de decisão nesse foro.

Finaliza tomando conhecimento da Impugnação, indeferindo o pedido de perícia e julgando procedente o lançamento constante do Auto de Infração.



Processo : 10283.001400/94-93

Acórdão : 203-03.454

Às fls. 30/31 encontra-se o Recurso Voluntário onde, com escassez de fundamentação, desenvolve razões na direção de que o Recorrente foi contribuinte do FINSOCIAL e que seus créditos a ele relativos não precisam ser provados por constar dos apontamentos da Receita Federal arquivados no sistema de computadores.

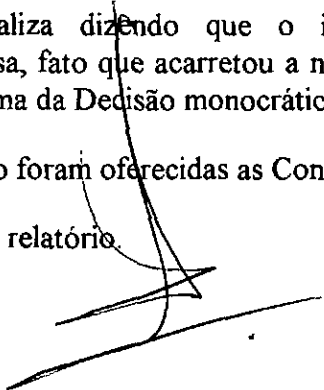
Assim sendo, diz a peça recursal, "Diante da existência de um crédito (relativo ao FINSOCIAL) do contribuinte para com a receita e de um débito dessa mesma pessoa (relativa ao COFINS), não existe nenhum empecilho para que se promova a compensação."

Combate as alegações de não ter sido anexado documento que comprove sua participação em processo judicial referente ao FINSOCIAL e, de que, não informou o montante do seu crédito, através do entendimento de que é muito fácil para a Receita Federal apurar o crédito que é líquido e certo e, ainda, que não é exigível o ingresso no judiciário para obter-se o direito à compensação.

Finaliza dizendo que o indeferimento do pedido de perícia configurou cerceamento de defesa, fato que acarretou a nulidade da autuação e requerendo o acolhimento do Recurso para a reforma da Decisão monocrática.

Não foram oferecidas as Contra-Razões ao Recurso.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.001400/94-93

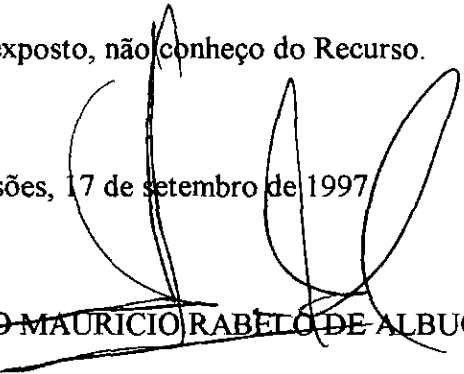
Acórdão : 203-03.454

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

Em razão da convalidação determinada pela IN n° 32/97, para a compensação dos créditos de FINSOCIAL originados de recolhimentos com alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) com débitos da COFINS, perde este processo o seu objeto por ausência de litígio, devendo o Auto de Infração de fls. 01 ser tornado insubsistente.

Em face do exposto, não conheço do Recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA